



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37193.001235/2006-11
Recurso nº 150.850 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 01/12/1998

PRÓ-LABORE DIRETO E INDIRETO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

Caracteriza-se o pró-labore indireto, pelo fato de que os sócios não terem que desembolsar as quantias correspondentes para fazer face a suas despesas pessoais e que foram pagas com recursos próprios da Empresa, o que se constitui claramente em remuneração indireta, visto que tais valores não foram deduzidos do montante pago aos mesmos a título de pró-labore.

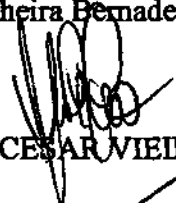
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do CTN. Assim comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

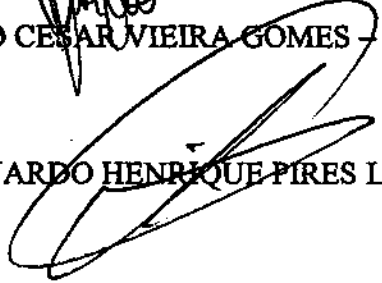
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal que entendeu que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, lavrada em 30/10/2002, de contribuições devidas à Seguridade Social, referentes ao período de 05/1996 a 12/1998, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empresários a título de pró-labore direto e indireto (aquisição e manutenção de veículos, IPVA, leasing, serviços de portaria residencial, seguro de veículos, multas, telefones, cartão de crédito, clubes, assinaturas de revistas, etc.), apurado na contabilidade e em documentos extra-contábeis, conforme demonstrativos de fls. 47 a 55.

Foi apresentada Impugnação às fls. 776/788, tendo a Decisão Notificação de fls. 791/801, julgado procedente o lançamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso tempestivo de fls. 806/825, alegando em síntese:

- a) as competências estão todas alcançadas pela Decadência, vez que sua aplicação é quinquenal;
- b) o ônus da prova é do INSS ao alegar que os valores declarados como pró-labore são insuficientes para manter as necessidades básicas dos segurados empresários;
- c) apenas existe pró-labore quando o contrato ou estatuto social estipular que o sócio gerenciador deva recebê-lo, inexistindo, assim, pró-labore

indireto. Desta feita, o valor adicional percebido só pode ser registrado como distribuição de lucros, parcela esta não integrante do salário de contribuição;

d) a inaplicabilidade dos juros SELIC.

Às fls. 827/848 consta o Recurso do sócio proprietário, aduzindo as mesmas razões acima.

Contra-Razões às fls. 869/882.

Cumprido os trâmites legais foi proferido Acórdão pelo CRPS, às fls. 883/888, convertendo o feito em diligência para trazer aos autos os elementos de convicção adotados pela fiscalização, para caracterização de variadas despesas como pró-labore direto ou indireto.

Ato contínuo fora apresentada Informação Fiscal às fls. 963 a 968, juntando novos documentos e ratificando a alegação de remuneração a título de pró-labore daquelas diversas rubricas.

A ora Recorrente apresentou manifestação às fls. 974/975.

Às fls. 981/982, foi proferido novo Acórdão, que decidiu por converter, mais uma vez, o feito em diligência, com intuito de que os quesitos formulados pela Recorrente fossem respondidos pela fiscalização.

Em seguida, às fls. 1043/1046, houve a Informação Fiscal e, posteriormente, a Manifestação do ora Recorrente, às fls. 1051/1062.

Submetido a um terceiro julgamento, de fls. 1097/1098, a decisão do Conselho foi por nova conversão em diligência, desta vez, para que fossem esclarecidas as despesas com aquisição, contratos de leasing e IPVA de veículos, bem como as despesas com imóveis da instituição.

Em atendimento, houve Informação Fiscal às fls. 1.111 a 1.113 e Manifestação do ora Recorrente às fls. 1.183/1.194.

Posteriormente, foi proferido novo Acórdão, determinando novamente a conversão do feito em diligência, a fim de se obter esclarecimentos acerca dos dados constantes nas planilhas AA-06, A-10, A-14, BB-01 e BB-02.

Por fim, consta Informação Fiscal às fls. 1.221/1.224 e Manifestação da empresa às fls. 1231/1252.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo e atendendo aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Decadência

Em preliminar, aduz o Recorrente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que gozará o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

Pois bem. A NFLD em questão foi lavrada em 07/10/2002 e abrange competências de 05/1996 a 12/1998.

Logo, todas as competências anteriores a 12/1996 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.



Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.



Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 30/10/2002 e que a autuação abrange as competências de 05/96 a 12/98, tenho como certo que todas as competências anteriores a 12/96 foram atingidas pela decadência quinquenal.

Do Mérito

Fora constatado, através de ação fiscal realizada pelo Fisco Previdenciário, que a ora Recorrente pagou despesas dos sócios e dependentes consideradas de natureza particular, durante o período de 05/96 a 12/98. Tais despesas foram separadas nos seguintes grupos:

- a) despesas contabilizadas: planilhas AA-01 a AA-07, A-01, A-02, A-05, A-07, A-08, A-10, A-11, A-13 e A-14;
- b) despesas não contabilizadas: planilhas BB-01 e BB-02;
- c) documentos emitidos em nome dos titulares, referentes às despesas consideradas como pagas pelos titulares: planilhas CC-01 a CC-12, C-01 a C-15.

O cálculo de apuração das contribuições devidas foi o seguinte: somadas as importâncias das planilhas "AA" + "A" + "BB", fez-se incidir a alíquota de 15%, para depois, deduzir as contribuições já pagas, sendo lançadas as diferenças, por competência.

No tocante as competências de 05/96, 12/97, 09/98, 10/98 e 12/98, o Fisco entendeu que os valores apurados por meio das planilhas "C" e "CC" superaram a soma dos valores das planilhas "AA", "A" e "B". A Fiscalização, nessas competências, considerou como sendo a base de cálculo do pró-labore o valor apurado nas planilhas "C" e "CC". Segue trecho do relatório Fiscal de fls. 38/45 nesse sentido: "Fazem parte da documentação apreendida diversos documentos de despesas emitidos em nome dos titulares, cujos valores totais mensais demonstram que o valor declarado como de pró-labore na contabilidade é insuficiente para suprir "as necessidades básicas" dos mesmos, o que leva a concluir que, em alguns meses (05/96, 09/98, 10/98 e 12/98), o valor das despesas pessoais é o valor devido como pró-labore, base da contribuição previdenciária."

Tenho para mim que a motivação dada pelo fisco para considerar como pró-labore a soma dos valores constantes das planilhas "CC" e "C" nas competências acima identificadas não procede. Não há nos autos qualquer prova material nesse sentido, apenas meras presunções da fiscalização.

Nesse aspecto, o mero fato de os titulares terem pago despesas em valores superiores ao que teriam percebido da Empresa à título de pró-labore, não tem o condão de levar a conclusão de que tais despesas inserem-se no conceito de salário de contribuição, tal como previsto no art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título destinados a retribuir o trabalho).

Ademais, não há qualquer consistência como pretendia a fiscalização, em se afirmar que o numerário despendido para fazer face as despesas constantes nas planilhas ("CC" e "C", ex. jornais, revistas, água...), não terem origem em outras fontes de receita, tais como aluguéis, investimentos financeiros, outras atividades laborais.

Logo, entendo que nas competências de 05/96, 12/97, 09/98, 10/98 e 12/98, o que se poderia ser considerado como pró-labore seria a soma dos valores constantes das planilhas "AA", "A" e "B", que depois da incidência da alíquota previdenciária, seriam deduzidas as importâncias pagas, tal como foi feito para as demais competências.

Imperioso ressaltar que os quesitos formulados e suas respectivas respostas às despesas referentes à planilha "C", não necessitam de apreciação, tendo em vista o exposto.

Outrossim, o argumento da Recorrente de que inexistente a figura do pró-labore indireto, apenas com o intuito de caracterizar tais verbas adicionais percebidas como distribuição de lucros, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96 e do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos sócios a título de retribuição pelos serviços prestados.

Nesse sentido, pode a empresa pagar em espécie (conforme recibos de pró-labore – planilhas A-11) ou arcar com as despesas particulares dos sócios (chamados pró-labore indireto). No pró-labore indireto, como bem explicou a fiscalização em seu Relatório Fiscal, os sócios "não tiveram que desembolsar as quantias correspondentes para fazer face à tais despesas, que são dos mesmos e deveriam ser pagas com recursos próprios, o que se



constitui claramente em remuneração indireta, visto que tais valores não foram deduzidos do montante pago aos mesmos a título de pró-labore”.

No presente caso, não há que se cogitar tais verbas apuradas como distribuição de lucros, como pretende a Recorrente. Isso porque, além de não terem sido contabilizados sob essa rubrica, não foi demonstrado a apuração contábil específica neste sentido. Saliente-se que tal apuração contábil não constitui mera obrigação acessória, mas procedimento essencial, previsto em lei, para que as importâncias eventualmente pagas sob essa denominação deixem de ser alcançadas pela tributação.

Nesse aspecto, segundo dispõe o art. 201, §5º, II, do RPS, integra a base de cálculo da contribuição os valores pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, bem como quando se tratar de adiantamento de resultado não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

Após esses breves comentários, passemos a analisar individualmente cada uma das rubricas apresentadas, a fim de se verificar se as despesas pagas pela Recorrente planilhas “AA”, “A” e “BB”, se enquadram no conceito ou não de pró-labore indireto.

Planilha AA-01 (fls. 57/58)- os valores cobrados por aferição indireta nas competências de 12/96, 11 e 12/97 e 01 e 02/98 devem ser excluídos do lançamento por falta de motivação jurídica e cerceamento do direito de defesa, eis que o agente fiscal não informou o fundamento legal para adoção do seu entendimento, seja no relatório fiscal, seja no relatório de fundamentos legais.

Planilha AA-02 (fls. 59/62)- aqui constam as despesas com aquisição de quatro veículos. Tendo em vista que nenhuma das partes comprovou se tais veículos eram utilizados “pelo trabalho” ou “para o trabalho”, entendo que para os automóveis que estavam em nome dos sócios, as despesas pagas pela Recorrente devem ser consideradas como pró-labore indireto. A fim de afastar esse entendimento, caberia a comprovação por parte da ora Recorrente de que tais veículos eram, de fato, utilizados “para o trabalho, e não apenas argumentar. Inversamente, no tocante aos veículos que permaneceram em nome da Recorrente, ou foram por ela arrendados, não se deve considerar as despesas pagas pela empresa como pró-labore indireto. Nessa situação, caberia ao Fisco comprovar que os veículos não foram utilizados para o trabalho. Assim, essas últimas importâncias devem ser excluídas do lançamento. Da mesma forma, devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a despesas efetuadas em benefício dos empregados, pois a motivação da notificação fiscal resume-se, apenas, a lançamento de pró-labore.

Planilhas AA-03 (fls. 103/104), AA-04 (fls. 105/116), AA-05 (fls. 117/127), A-07 (fls. 146/148), e A-08 (fls. 149/151)- referem-se, a despesas com IPVA, *leasing* e manutenção de veículos, devendo ser excluídos do lançamento esses valores, diante da resposta do fisco que não foi possível correlacionar tais despesas com os veículos dos sócios e seus familiares, inviabilizando, assim, a consideração dessas importâncias como pró-labore indireto.

Planilha AA-06 (fls. 128/132) e Planilha A-10- foi determinada pelo antigo CRPS, a conversão em diligência para constatar os reais beneficiários das despesas efetuadas, tendo a própria fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 1.221/1.224, concluído que as despesas em questão (mesa de snooker para seu curso de hotelaria, compra de uniformes para

os funcionários, etc.), foram efetuadas sempre em benefício da Instituição de Ensino ora Recorrente e seus cursos, devendo, portanto, ser excluídos do lançamento tais valores.

Planilhas AA-07, A-13 e A-01- as duas primeiras planilhas relacionam-se a pagamentos de serviço de portaria por parte da Recorrente, realizadas em benefício do sócio Antônio Afonso de Toledo. Já a terceira diz respeito a despesas do mesmo sócio por meio de cartão de crédito e, como tal cartão foi emitido em nome do referido senhor, conclui-se também que se trata de despesas pessoais. Logo, os valores aqui apurados devem ser considerados como pró-labore indireto, devendo-se manter incólume tais valores como integrantes do salário de contribuição.

Planilhas A-02 e A-05- a primeira relaciona-se ao pagamento do condomínio sito a Rua Prof. Arthur Ramos, 350, apto. 502- jardim América, de propriedade da Recorrente, e que seria utilizado como moradia por Maurício Leite de Toledo, sócio da empresa. Já a segunda planilha refere-se ao IPTU incidente sobre tal imóvel. Ressalte-se que na Relação de Vínculos e na Relação de Co-Responsáveis consta como endereço do referido sócio a Rua Oscar Rodrigues Alves, 327, apt. 121- Centro. Ademais, em cumprimento à diligência solicitada, diante do questionamento acerca da real utilização do imóvel, o Fisco assim concluiu “não temos condições de informar qual era a real utilização do imóvel situado no Condomínio Ilhas Gregas”. Portanto, considerando a divergência apontada, devem os valores constantes em tais planilhas serem excluídos, pois não restou comprovado que foram pagos para custear despesas particulares como retribuição pelos serviços prestados pelo sócio da Recorrente.

Planilha A-14(fls. 164/166)- refere-se a despesas com pagamentos de dois telefones residenciais, quais sejam, 3061-1137 e 622-3333. Entendo que ambos os valores relacionados a ele no lançamento, devam ser excluídos, uma vez que, tomando-se por base a Informação Fiscal de fls. 1.221/1224, constata-se que o primeiro era apenas “utilizado como meio de comunicação quando necessário o deslocamento de funcionários ou membros da diretoria até São Paulo”. Já no tocante ao segundo telefone, constatou-se que era de propriedade da Recorrente, porém servia de residência do funcionário Dante de Conti Neto, administrador de redes da instituição, ou seja, trata-se de despesas efetuadas em benefício de empregado e já que a notificação fiscal resume-se a lançamento de pró-labore, também deve ser excluído esses valores do lançamento.

Planilha BB-01(fls. 170)- refere-se a valores depositados pela Recorrente em diversas contas-correntes. Concluiu a fiscalização por considerar tais valores contabilizados pela empresa como pró-labore indireto, pois diante da apreensão de vários comprovantes de depósitos bancários das dependências da instituição, não ficou comprovado suas origens. Outrossim, conforme depreende-se Informação Fiscal de fls. 963/968, “os documentos não contabilizados, ora lançados, foram localizados nas caixas de nº 19 a 21, arquivados em caixas menores de arquivo denominadas pela Empresa como “DESPESAS PESSOAIS”. Desta feita, forçoso reconhecer que tais pagamentos relativos a despesas efetuadas por membros da família Toledo, não titulares da empresa, tem caráter remuneratório de pró-labore dos titulares da empresa, pois cabia a estes o sustento das necessidades básicas de suas famílias, devendo o lançamento nesse ponto ser mantido.

Planilha BB-02 (fls. 181)- refere-se a despesas com seguro do Jeep Cherokee. Aqui, mais uma vez, o Recorrente não carrou nenhuma prova aos autos dos documentos que comprovem em nome de quem estava o referido veículo, apenas informou que o mesmo era utilizado exclusivamente “para o trabalho”. É clara a pretensão infundada da Recorrente de

burlar o Fisco a fim de não caracterizar o pagamento do seguro do veículo acima como pró-labore indireto, vez que é até difícil de se imaginar que o veículo utilizado para o trabalho seja um Jeep Cherokee. Deve, portanto, ser mantido inalterado o lançamento quanto a esta planilha.

Dos Juros e Multa

Quanto à solicitada exclusão dos juros e multa, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação previdenciária:

Nesse sentido, o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, *verbis*:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Os juros estão disciplinados no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à atualização monetária, ressalto que foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme a Lei n.º 8.981/95.

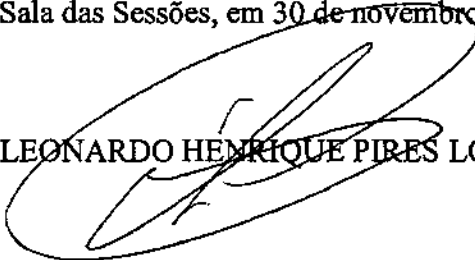
Assim, é devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as competências anteriores a Dezembro de 1996 posto que decaídas, como para excluir do lançamento os valores constantes nas razões acima narradas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator